

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1589, de 2024, propõe fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de disponibilizar tratamento em tempo adequado à pessoa com transtorno do espectro autista.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões.

Tramita em regime ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 3 6 7 3 9 1 4 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos da pessoa com deficiência, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada Clarissa Tércio pela iniciativa.

A fixação de um prazo para o início do tratamento após o diagnóstico de autismo é de suma importância por diversas razões que impactam significativamente a qualidade de vida e o desenvolvimento das pessoas com autismo. A Comissão seguinte discutirá com mais propriedade as bases científicas e os benefícios comprovados da intervenção precoce no autismo.

Na perspectiva dos direitos da pessoa com deficiência, estabelecer um prazo máximo para que o poder público forneça um serviço previsto em lei assegura um parâmetro objetivo para a atuação do Estado. Ultrapassado esse limite, estaria configurada a omissão da Administração em relação à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, abrindo a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário se preciso for a fim de garantir o início de tratamento o mais precocemente possível.

Para a criança com transtorno do espectro autista, tão ruim quanto o atraso no diagnóstico é haver sido firmado, mas mantida a criança sem tratamento. Mas para as famílias, isso representa um sofrimento mental adicional, pois é sabido que quanto mais cedo se inicia a intervenção, maiores são os benefícios, e os pais não raramente são obrigadas a assistir, com um sentimento de revolta e impotência, as chances de melhora de seus filhos se esvaindo junto com o tempo para início do tratamento.

Assim, garantir o início rápido do tratamento pode reduzir a ansiedade dos pais e cuidadores, proporcionando um plano claro de ação e suporte profissional desde o início, além da possibilidade de contribuir de forma



* C D 2 5 3 6 7 3 9 1 4 7 0 0 *

efetiva no cuidado da pessoa com transtorno do espectro autista, com a orientação de profissionais habilitados.

Por fim, ressaltamos a possibilidade de redução de custos a longo prazo. Embora a intervenção precoce possa exigir investimentos iniciais, crianças que recebem tratamento precoce tendem a precisar de menos serviços especializados relacionados ao cuidado e suporte no futuro, além de terem uma maior chance de uma vida economicamente produtiva, tornando o investimento inicial economicamente eficaz.

Assim, garantir um prazo para o início do tratamento é uma questão de justiça e direitos humanos. As crianças com autismo têm direito a receber os cuidados necessários para seu desenvolvimento, e prazos claros ajudam a assegurar que esses direitos sejam respeitados.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1589, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2024-8349



* C D 2 5 3 6 7 3 9 1 4 7 0 0 *

